



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

Processo nº 2005.7616-3/Classe: 2100

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Impetrante : **NEUTON GOMES DE ABREU JÚNIOR**

Impetrado : **COORDENADOR DO CURSO DE GRADUAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NEUTON GOMES DE ABREU JÚNIOR**, devidamente qualificado e representado, em face de ato do Coordenador do Curso de Graduação da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**, visando a obter transferência.

Alega o Impetrante, em síntese, que: a) está matriculado no 2º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Goiás - extensão da Cidade de Goiás; b) obteve êxito em concurso público estadual, sendo nomeado para o cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe em março de 2001; c) foi transferido *ex officio* da Cidade de Goiás para a cidade de Aparecida de Goiânia em 11 de janeiro de 2005; d) pleiteou sua transferência junto à Instituição de Ensino, o que foi indeferido. Sustenta que: a) o ato ofende as garantias constitucionais ao trabalho e à educação; b) o art. 49, § 1º da Lei nº 9.394/96 regulamentado pela Lei nº 9.536/97, cominado com a Súmula nº 3 do TRF da 1ª Região, Lei nº 8.112/90 e Resolução nº 01/99-CD/FD, expedida pelo Conselho



Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás permitem a transferência por necessidade do serviço público estadual ou federal.

Pede liminar e, ao final, que seja a ordem concedida a fim de que deferida em definitivo a transferência.

Procuração e documentos às fls. 12/37.

A liminar foi deferida às fls. 40/41.

Notificada, a autoridade presta informações às fls. 46/51, sustentando, em síntese, que: a) a Instituição de Ensino recebedora deve ser congênere com a de origem para a admissão da transferência; b) a Lei 9.536/97 permitiu a transferência *ex-officio* apenas de servidor público federal civil ou militar e seus dependentes; c) a Universidade goza de autonomia didática-científica, organizacional e funcional; d) a transferência configura afronta ao princípio da igualdade, uma vez que o ingresso na Faculdade de Direito em Goiânia se dará de forma diferenciada aos demais estudantes. Requer, ao final, seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal entende que não há interesse público a legitimar sua intervenção no processo (fls. 57/62).

É o relatório. Decido.

Não há matérias preliminares a examinar, razão pela qual passo à análise do mérito.



Dispõe a Lei nº 9.536/97 que o servidor público pode obter transferência de uma para outra entidade de ensino independentemente de vaga no caso de remoção *ex officio*. A exigência de que a remoção realize-se *ex officio* tem a finalidade de impedir que, por meras preferências pessoais do servidor, seja realizada transferência de uma para outra entidade de ensino, o que pode ocasionar prejuízo para a qualidade de ensino.

No caso, ficou comprovada a remoção *ex officio* seguida de alteração de domicílio (fls. 15/17 e 31/37). Não se pode afirmar que tenha ocorrido quebra no princípio da isonomia, já que o Impetrante ingressou em entidade de ensino pública, concorrendo em igualdade de condições com os demais candidatos. O fato de ter-se transferido para a Faculdade de Direito em Goiânia, por força de remoção no serviço público, não tem a relevância apontada pela autoridade impetrada, uma vez que, conforme já ressaltado na liminar de fls. 40/41, "*se cuida de alteração de turma dentro da mesma entidade de ensino*".

Por fim, o Tribunal Regional Federal tem aplicado reiteradamente o entendimento contido na Súmula nº 3 no sentido de que as regras sobre a transferência dos servidores públicos federais são extensíveis aos servidores públicos estaduais, por força da aplicação do princípio da isonomia (AMS 1998.01.00.009586-8-BA, RE. Tourinho Neto, DJU 28/10/2003). No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (MC6902-DF, REl. Min Luiz Fux, DJU 16/02/2004).

ANTE O EXPOSTO, **concedo** a segurança
convalidando os efeitos da liminar.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da sentença - Processo 2005.7616-3/Classe:2100



Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512 do STF).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Goiânia, 12 de agosto de 2005.


Maria Maura Martins Moraes Tayer
JUIZA FEDERAL